



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de C. do Sul-AC
Doc. Recebido

Em: 24 / 08 / 2023
Cintia Costa

LEI Nº 981/2023, DE 17 DE AGOSTO DE 2023.

“REGULAMENTA A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE AO SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRUZEIRO DO SUL/AC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul – Acre, **FAÇO SABER** que o Plenário da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/AC aprovou a Medida Provisória nº 001/2023 e eu a sanciono, transformando-a na seguinte Lei:

Art. 1º A caracterização e classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da Secretaria Municipal de Saúde se fará conforme esta Lei, bem como nas condições disciplinadas na Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, e suas revisões.

Art. 2º A caracterização da insalubridade e da periculosidade nos locais de trabalho terá como parâmetro a legislação trabalhista, especialmente as Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16.

Parágrafo Único. A insalubridade e a periculosidade deverão ser comprovadas mediante análise do local de trabalho e atributos do cargo ou função com vistas à confecção e emissão, por engenheiro especializado em segurança do trabalho, de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT.

Art. 3º Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade considera-se:

I – exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II – exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III – exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Art. 4º Os servidores que trabalham com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou de risco de vida fazem jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade.

Art. 5º A concessão de qualquer adicional não possui caráter retroativo por falta de amparo legal.

Art. 6º Não geram direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade as atividades:

I – em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas seja eventual ou esporádica;

II – consideradas como atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade do contato;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

III – que são realizadas em local inadequado, em virtude de questões gerenciais ou por problemas organizacionais de outra ordem; e

IV – em que o servidor ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente.

Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 64, da Lei Municipal nº 299/2001, os servidores não farão jus ao recebimento do adicional de insalubridade ou periculosidade.

Art. 7º A concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade se dará nos seguintes percentuais:

- I – 40% (quarenta por cento) para insalubridade de grau máximo;
- II – 20% (vinte por cento) para insalubridade de grau médio;
- III – 10% (dez por cento) para insalubridade de grau mínimo;
- IV – 30% (trinta por cento) para atividades consideradas perigosas.

§ 1º Os percentuais de insalubridade e de periculosidade para cada cargo e função dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde estão estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 2º O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas nesta Lei optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese, a acumulação.

§ 3º O adicional de insalubridade é uma vantagem pecuniária de caráter transitório, que não se incorpora à remuneração do servidor, concedido como uma forma de compensação pelo risco à saúde.

§ 4º No caso da servidora gestante ou lactante, enquanto perdurarem essas condições ela deverá permanecer obrigatoriamente afastada das operações e locais insalubres, exercendo suas atividades em local salubre, em serviço não penoso e não perigoso. Desta forma, durante este período, o pagamento do adicional de insalubridade permanecerá suspenso.

Art. 8º Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão calculados sobre o valor do salário-mínimo vigente à época da efetiva prestação do serviço.

Art. 9º O direito do servidor ao adicional de insalubridade cessará:

- I - com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;
- II – com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- III – se o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual;
- IV – com a cessão do servidor para desempenhar suas funções em local salubre e seguro.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será fundamentada em laudo técnico.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, conforme disposto na Lei Municipal nº 299/2001 - Regime Jurídico dos Servidores do Município.

§ 3º O pagamento dos adicionais será suspenso quando cessar o risco ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão.

Art. 10. É responsabilidade do gestor da unidade administrativa notificar ao Departamento de Gestão de Pessoas quanto a modificação da situação laboral que deu origem a concessão do adicional, sendo o Departamento de Gestão de Pessoas responsável por proceder à suspensão do pagamento após a notificação.

Art. 11. É responsabilidade do gestor da unidade administrativa informar ao Departamento de Gestão de Pessoas quando houver alteração dos riscos, que providenciará a adequação do valor do adicional, mediante elaboração de novo laudo.

Art. 12. Respondem nas esferas administrativa, civil e penal, os peritos e dirigentes que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com a legislação vigente.

Art. 13. Os dirigentes da Administração promoverão as medidas necessárias à redução ou eliminação dos riscos, bem como à proteção contra os seus efeitos.

Art. 14. Os casos omissos relacionados à matéria tratada serão avaliados pela Administração.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data da sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL,
ESTADO DO ACRE, EM 17 DE AGOSTO DE 2023.

JOSE DE SOUZA
LIMA:30877881200

Assinado de forma digital
por JOSE DE SOUZA
LIMA:30877881200
Dados: 2023.08.23
10:51:20 -03'00'

José de Souza Lima
Prefeito Municipal



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
(Lei nº 981, de 17/8/2023)

PERCENTUAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

FUNÇÃO	INSALUBRIDADE	PERICULOSIDADE
Médico (Clínico Geral)	20%	Não está exposto
Agentes Comunitários de Saúde	20%	Não está exposto
Agente de Combate a Endemias	20%	Não está exposto
Agente de Combate a Endemias - Borrifação Espacial	40%	Não está exposto
Agente de Combate a Endemias - Borrifação Intradomiciliar	20%	Não está exposto
Agente de Combate a Endemias - Coloração química: Visita Domiciliar	20%	Não está exposto
Agente de Combate a Endemias – Buscativa Domiciliar	20%	30%
Microscopista	20%	Não está exposto
Agente Administrativo	Não está exposto	Não está exposto
Agente de Controle de Zoonoses	40%	Não está exposto
Agente de Vigilância Sanitária	40%	Não está exposto
Assessor Jurídico	Não está exposto	Não está exposto
Assistente G. de Farmácia	Não está exposto	Não está exposto
Assistente Social	Não está exposto	Não está exposto
Atendente de Consultório Dentário	40%	Não está exposto
Atendente em Farmácia	Não está exposto	Não está exposto
Auxiliar Administrativo	Não está exposto	Não está exposto
Auxiliar de Saúde Bucal	40%	Não está exposto
Auxiliar de G. de Farmácia	Não está exposto	Não está exposto
Auxiliar O. Serviços Diversos	20%	Não está exposto
Barqueiro	20%	Não está exposto
Biomédico	20%	Não está exposto
Carpinteiro	20%	Não está exposto
Contador	Não está exposto	Não está exposto
Cozinheiro	20%	Não está exposto
Dentista	40%	Não está exposto
Digitador	Não está exposto	Não está exposto
Educador Físico	Não está exposto	Não está exposto
Enfermeiro	20%	Não está exposto
Farmacêutico	Não está exposto	Não está exposto
Fiscal Sanitário	40%	Não está exposto
Fisioterapeuta	Não está exposto	Não está exposto
Médico Veterinário	40%	Não está exposto
Motorista	Não está exposto	Não está exposto
Nutricionista	Não está exposto	Não está exposto
Piloto Fluvial	20%	Não está exposto
Psicólogo	Não está exposto	Não está exposto
Recepcionista	Não está exposto	Não está exposto
Servente	20%	Não está exposto



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Técnica de Higiene Dentária	20%	Não está exposto
Técnico em Enfermagem	20%	Não está exposto
Técnico em Laboratório	20%	Não está exposto
Técnico em Informática	Não está exposto	Não está exposto
Técnico em Segurança do Trabalho	Não está exposto	Não está exposto
Terapeuta Ocupacional	Não está exposto	Não está exposto
Vigia	Não está exposto	30%

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL,
ESTADO DO ACRE, EM 17 DE AGOSTO DE 2023.

JOSE DE SOUZA Assinado de forma digital
por JOSE DE SOUZA
LIMA:30877881
Dados: 2023.08.23
16:51:50 -03'00'

José de Souza Lima
Prefeito Municipal